



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 19/2001/A, DE 12 DE NOVEMBRO
(ESTATUTO DO ARTESÃO E DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL)

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, que aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, foi objecto de alterações significativas, constantes do Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril;

Considerando que algumas normas do diploma regional se encontram desajustadas em consequência da referida alteração legislativa e sem coincidência com a reestruturação sistemática operada pelo citado Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, importa proceder a algumas alterações pontuais, de ordem formal, por forma a assegurar a concordância entre o diploma nacional e o regional.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, diploma que adaptou à Região o Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, à Região Autónoma dos Açores, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Adaptação de competências

- 1- As referências que no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, são feitas à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais devem considerar-se reportadas ao Centro Regional de Apoio ao Artesanato, criado pelo Decreto Regulamentar

(a) Departamento Governamental

(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Regional n.º 74/88/A, de 6 de Dezembro, que ouvirá, tendo em conta a natureza do processo, outras entidades.

- 2 - As referências que no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, são feitas aos Ministros do Trabalho e da Solidariedade, da Economia, do Planeamento, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Educação e da Cultura devem considerar-se reportadas ao secretário regional que tutela a área do artesanato, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - A referência que no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, se faz ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas deverá reportar-se ao secretário regional que tutela a área da agricultura e pescas.
- 4 - As referências que no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, são feitas ao Instituto Português de Conservação e Restauro devem considerar-se reportadas aos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.»

Artigo 2.º

- 1 - No artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2001/A, de 12 de Novembro, o termo "acreditadas" é alterado para "reconhecidas".
- 2 - Nos artigos 5.º e 6.º do mesmo diploma o termo "acreditação" é alterado para "reconhecimento".

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

(a) Departamento Governamental

(b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 30 de Dezembro de 2002

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

(a) Departamento Governamental
(b) Direcção Regional